



Número: **0600030-14.2024.6.15.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **06/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ÓRGÃO MUNICIPAL DO CONDE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>JONATAS BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)</b>	
<b>RAFAEL BENICIO TAVARES (REPRESENTADO)</b>	
<b>REVISTA PREMIADA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122213879	08/04/2024 12:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-14.2024.6.15.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ÓRGÃO MUNICIPAL DO CONDE**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONATAS BARBOSA DA SILVA - PB33072, DIEGO NUNES MEDEIROS**  
**FERREIRA RAMOS - PB13992**  
**REPRESENTADO: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, RAFAEL BENICIO TAVARES, REVISTA PREMIADA**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de representação por realização de pesquisa eleitoral sem prévio registro e em período vedado proposta pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – ÓRGÃO MUNICIPAL DO CONDE/PB**, representado pelo Presidente da sua Comissão Provisória, **OLAVO BAKKE RIBEIRO LISBOA**, em face de **LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, RAFAEL BENICIO TAVARES** e **“REVISTA PREMIADA”**, todos qualificados na Inicial, em síntese, por publicar pesquisa eleitoral em site de notícias e perfil de redes sociais (Instagram), envolvendo os candidatos ao cargo de prefeito no município de Conde para o pleito vindouro.

Juntou prints da pesquisa – Ids 122213269 e 122213270.

Encerrada a pesquisa, o resultado permanece ainda disponível na página da Revista premiada e no seu perfil do instagram – Certidão Id.122213865.

Neste contexto, afirma ainda que: “A pesquisa que está sendo amplamente divulgada e compartilhada contém dados de supostos resultados acerca do desempenho dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Conde/PB, sendo esta pesquisa tendenciosa, parcial e totalmente favorável ao pré-candidato **LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA**, atual presidente do Poder Legislativo do Município, gerando a impressão de que ele seria o candidato mais bem colocado quantitativamente para nas eleições vindouras para o cargo de Prefeito, ao qual pretende disputar, apresentando a pesquisa a informação de que o referido Representado possuiria 51% (cinquenta e um por cento) das intenções de voto”. (Sic)

Citou conduta em desacordo com o art. 33, da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE 23.600/2019, na esteira, postulou pedido liminar para que seja determinada a imediata remoção da pesquisa publicada nas mídias digitais mencionadas, bem como a notificação dos respectivos provedores para informarem os dados

cadastrais do blog e do perfil na rede social, bem como informações dos seus responsáveis.

No mérito, pela procedência da representação para reconhecimento da irregularidade da pesquisa e conseqüentemente condenação aos representados ao pagamento de multa em seu grau máximo, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

### **Eis o que se tinha a relatar.**

### **Decido.**

Com efeito, o art. 33, da Lei 9.504/97 dispõe a respeito das regras relacionadas às pesquisas eleitorais. Regulamentando a norma, a Resolução TSE 23.600/2019, disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisa de opinião pública relativas às eleições.

Verifica-se dos autos que os representados divulgaram em seus endereços eletrônicos suposta pesquisa de opinião pública onde um dos representados aparece com a maioria de intenção de votos para a disputa eleitoral ao cargo de prefeito, no município de Conde/PB, para as Eleições vindouras.

Aparentemente a referida pesquisa não se reveste de legalidade, uma vez que não foram divulgados os requisitos dispostos no Art. 2º da Resolução 23.600/2019; por isso, assiste razão o representante; motivo pelo qual deve ser acolhido o pedido liminar.

Trata-se, portanto, de conduta em desacordo com a legislação eleitoral, carecendo de imediata remoção, presentes a toda evidência os requisitos da fumaça do bom direito, consistente nos documentos que acompanham a presente representação, assim como, no perigo na demora, diante da constante influência da informação na opinião do eleitorado.

Portanto, justificado os requisitos autorizadores da medida liminar *inaudita altera pars*, **DEFIRO** o pedido liminar pretendido para:

a) Determinar que os Representados retirem em até (05 horas), a veiculação da enquete em seu blog do Instagram, assim como todas as postagens e comentários a ela relacionadas que ali se encontrem, prazo tal contado a partir do recebimento desta notificação ex vi do § 5º, do Art. 34, da RTSE 23.610/19.

b) Ato contínuo, NOTIFIQUE-SE os representados, para, querendo, oferecer contrariedade em (48) quarenta e oito horas – § 5º, do art. 96, Lei 9.504/97.

c) Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, nesta última hipótese certificado nos autos, VISTA AO Ministério Público Eleitoral.

Em se tratando de decisão irrecorrível (Art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019), CITE-SE preferencialmente os representados através dos contatos telefônicos apontados no inicial, por mensagem eletrônica. Frustrado esse meio, cite-se através de mensagem privada no próprio perfil do Instagram, colhendo a confirmação de recebimento e certificando nos autos, se esta efetivar-se.

Subsidiariamente, na hipótese de não se concretizar-se a citação pelos meios acima listados, Intime-se o Instagram da presente decisão, requerendo, em 24 (vinte e quatro horas) a suspensão da divulgação de qualquer postagem no perfil " @revistapremiada" acerca desta pesquisa, bem como o fornecimento de endereço ou outra forma de localização do responsável pela página.

Deixo de determinar, primeiramente, a notificação do Instagram, posto que a responsabilidade inicial pela retirada da enquete e dos comentários relacionados é do próprio representado, sob pena de incidir em crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.



Santa Rita, datado e assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 708.\*\*\*.\*\*\*-70 em 08/04/2024 13:18:09

Número do documento: 24040812082004200000115150665

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040812082004200000115150665>

Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 08/04/2024 12:08:20